



EXCELENTÍSSIMA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ITAREMA- CE

Ref.: Edital nº TP 006/2018-ED

Ato Administrativo de inabilitação em Licitação

PADRE CÍCERO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 69. 375. 236/0001-09, com sede na Av. Francisco Rodrigues da Costa, n.º 147, Bairro Centro, Ibaretama – CE, CEP 63970-000, vem, tempestivamente, por seus advogados que esta subscrevem, perante V. Exa., apresentar

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso III e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, , exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1 - PRELIMINARMENTE

DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a **RECORRENTE**, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º **O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

RECEBI 
EM: 08/08/2018
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
15h49min

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Diante do exposto requer que seja aplicado o EFEITO SUSPENSIVO do presente recurso até a data final da decisão da Autoridade Competente.

2 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Itarema para o certamente licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Tomada de Preços, oriunda do Edital nº 006/2018-ED.

Na data de julgamento e habilitação, a empresa que ora recorre entregou toda a documentação necessária, conforme o edital, para concorrer legalmente na referida licitação.

A Comissão INABILITOU a empresa, ora recorrente, que entrou com recurso contra a referida decisão, na qual foi mantida e permaneceu inalterada.

Nessa toada a empresa recorrente vem, perante Vossas Excelências rogar para que reconsiderem da decisão que a inabilitou, tendo em vista não ser albergada pela legislação pátria, nem tampouco com o entendimento administrativo e empresarial.

3 - DO DIREITO

Passamos a análise da decisão que negou provimento ao recurso impetrado pela recorrente com o intuito de ser habilitada no certame licitatório.

Ao afirmar que enfatiza o “*princípio da legalidade*” esquece ao mesmo tempo de segui-lo, visto que não foi apresentada NENHUMA ILEGALIDADE na qual a recorrente incorrera, nem tampouco seguiram a legislação pátria no tocante a constituição de uma empresa.

Como bem salienta: “*a fase de habilitação, por sua vez, verifica a capacidade dos participantes na possível prestação dos serviços, objeto do certame licitatório tendo a competência de formar provas jurídicas, econômicas e técnicas [...]*”. A recorrente demonstrou ter capacidade técnica, econômica e jurídica para a consecução dos serviços. Jurídica sim! Porque não haveria de apresentar

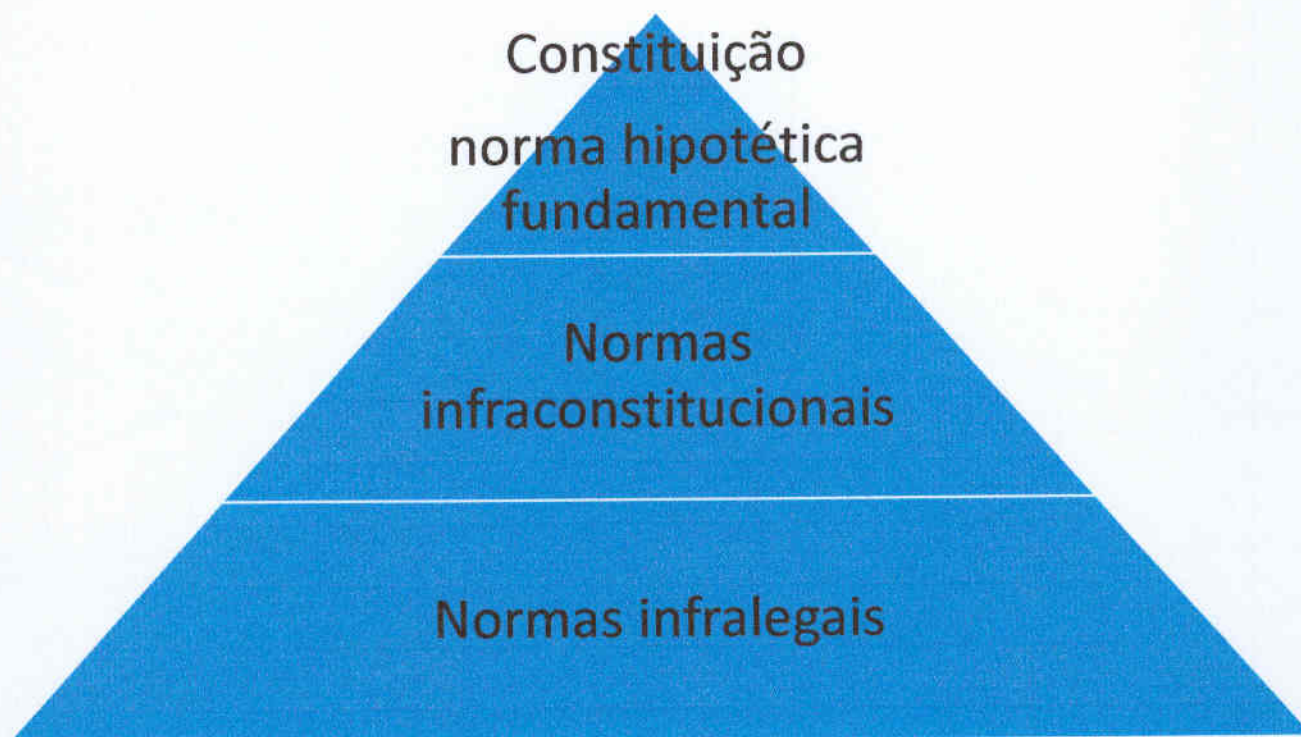
documentação falsa, nem tampouco aqueles que nem existe, já morreram para o mundo do direito.

Não assiste razão a Comissão quando diz que:

“Analisando atentamente as alegativas da recorrente, vemos que estas socorrem-se somente de sua inteligência, suas subjetividades e achismos, uma vez que o que é praxe, não é o que é lei, mas o costumeiro dentro de suas rotas de convivência e conveniência.”

Talvez por desconhecimento jurídico sobre o que é uma Constituição Federal, um Código Civil ou as Jornadas de Direito que essas “alegativas” por parte da Comissão foram usadas. Ferindo não a recorrente, mas o “princípio da legalidade” na qual deveria se ater. Princípio esse soberano na Administração Pública.

Apesar de ser um pedido de reconsideração da decisão tomada, passamos para uma mini explicação sobre positivismo jurídico, Kelsen e sua Pirâmide:



No positivismo Kelseniano a nossa Constituição seria o Top da pirâmide do ordenamento jurídico, sua norma hipotética fundamental. Dela decorreriam as demais leis que a teriam como espelho e limite de atuação. **Nesse caso, é dever da Administração Pública o respeito aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37 desse mesmo dispositivo.**

Logo abaixo seriam as normas infraconstitucionais, ou seja, as normas que respeitam os ditames constitucionais, mas que estão abaixo dela, por exemplo: leis

ordinárias, leis complementares, etc. **Como é o Caso do Código Civil que diz que uma EIRELI é uma pessoa jurídica de direito privado em seu art. 44, inciso VI e seus ditames no art. 980-A**, como já foi abordado no recurso.

Já na base da pirâmide temos as normas infralegais que seriam regulamentos que busca produzir efeitos jurídicos externos, que são emanadas por órgãos ou autoridades competentes no exercício da função administrativa, **no caso podemos dizer que um Edital de licitação seria um exemplo.**

Edital esse que, segundo a Comissão de Licitação, a recorrente não respeitou o item 3.2.2.2, ocasionando a nossa inabilitação. Agora vejamos o que diz o referido item:

“3.2.2.2 - **Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor** e todos os aditivos ou último consolidado, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e no caso de sociedades por ações, acompanhada de documentos de eleição de seus administradores;

3.2.2.3 – Registro comercial, no caso de empresa individual;”

Em nosso Recurso explicamos, **COM BASE NA LEI** e não em “subjetivismos e achismos” que, por ser uma nova empresa, uma nova pessoa jurídica, não há que se falar em documentação pretérita. Estas já estão mortas para o direito.

Conforme o Edital, a documentação é a que está **EM VIGOR**, caso a empresa apresentasse documentação passada, morta para o direito, aí sim estaria em desconformidade com a peça editalícia. Mas não!

A recorrente apresentou toda a documentação contemporânea ao processo Licitatório. Por ser uma nova empresa e uma nova pessoa jurídica, não existem documentos anteriores aos que foram apresentados, nem tampouco cadeia societária. Isso foi colocado conforme a legislação vigente, demonstrando que não há que se falar em documentação do passado, pois estas não existem. E empresas novas não possuem ainda aditivos, pois como disse, são novas;

Talvez por desconhecimento do mundo empresarial e de sua legislação específica, que saiu tamanho disparate na decisão que manteve a inabilitação:

“Outrossim, a sequencia de todos os atos que constituíram a empresa é **FUNDAMENTAL** à análise da licitude da mesma e sua cadeia societária que, por sua vez, não poderia ter vínculos diretos ou indiretos com a Administração Municipal.

[...]

Até porque a medida é **FUNDAMENTAL**, repita-se, para a análise dos vínculos e laços da empresa com outras empresas partícipes ao mesmo certame, onde tivemos a ocorrência incomum da inclusão, por outra empresa, de documentos pertencentes à terceiro alheio ao processo licitatório. Desse modo, além da exigência possuir respaldo no Edital e no conjunto de normas que norteiam a licitação, possui também

sucedâneo no impedimento de possíveis conluios e conclaves ao certame, motivo pelo qual nos leva a questionar o porque da empresa deixar de apresentar documentos tão simplório, parte da constituição e seus atos e "contador" da história do seu nascimento jurídico."

Não discuto em nenhum momento que documentações são importantes para o processo licitatório, desde que elas sejam válidas e que estejam de acordo com a Lei e não para excluir concorrentes beneficiando outros candidatos.

A documentação pedida conforme o edital foi devidamente apresentado. Reforço que o desconhecimento possa ter levado uma avaliação errônea, por isso do pedido de reconsideração, mas ao mudar a Pessoa Jurídica, a forma societária, a empresa irá funcionar a partir dali. O que ficou para trás não possui validade nem respaldo jurídico.

Fazendo uma analogia, um comparativo entre a Empresa e um Ser humano. Quando afirmo que a EIRELI é um novo ente, uma nova personalidade jurídica, seria o mesmo que dizer que, como um bebê, acabou de nascer. Ela nasceu em 7 de maio de 2018. Não tenho como lhe apresentar um outro documento que não sua certidão de nascimento. A exigência de atos constitutivos pretéritos seria a mesma de pedir a placenta ou o espermatozoide que fecundou o óvulo. É um absurdo! Não existe mais. Tudo isso se transformou para dar origem ao nascimento do neném, ou melhor da EIRELI Padre Cícero.

O equívoco foi com relação a documentação, foi recorrida e mantida a decisão. Esta mesma que cita, com exemplo para não aceitar o que foi apresentado, um caso outro de ilegalidade, que constitui, inclusive, crime.

Como pode em uma decisão sobre um ponto específico, deixar o intérprete, ou seja, em sua hermenêutica, o pensamento de conluios e conclaves no certame, quando quem tem atitudes desse nível, que abrem margem para discussão, é a própria Administração Pública ao INABILITAR quase todas as empresas, com exceção de UMA - DABELA CONTRUÇÕES LTDA ME.

Quem tem atitudes mais suspeitas: a empresa que apresenta seus novíssimo Ato Constitutivo, por ser uma empresa datada de 7 de maio de 2018 ou a própria Administração Pública que só habilita uma única empresa para a licitação?

Aos olhos de um juiz de direito, rapidamente isso iria tender para a última parte da questão levantada. Mas como AINDA não foi judicializado, e espero que seja resolvido nessa esfera, apresentamos uma decisão da cidade de Apuiarés sobre o mesmo caso (em anexo).

Essa mesma empresa, na **Licitação Tomada de Preço nº 2018.06.08.01-TP SEINFRA em Apuiarés-CE**, também foi inabilitada por conta da mesma, repito, da mesma documentação apresentada. Entendeu a Administração que a documentação apresentada era insuficiente, do mesmo modo que essa. Recurso apresentado nos mesmos moldes que foram apresentados nessa licitação. Vejamos qual foi a decisão da Comissão:

A empresa recorrente contesta a sua inabilitação decorrente da não apresentação de contrato social e todos os seus aditivos.

Defendendo, em suma, que não cabe consolidação ao contrato inicial de constituição de uma empresa que foi transformada de empresa limitada (Ltda.) em empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), apresentou o presente recurso.

De fato, assiste razão à recorrente.

A habilitação jurídica tem por fundamento a necessidade de verificação da capacidade do licitante no exercício de direitos e deveres, para o caso de eventual responsabilização pelas obrigações pactuadas.

Consoante se verifica do item 4.2.1.2 do Edital, exige-se para verificação da habilitação jurídica é o "*ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e todos os aditivos*" dos licitantes, devidamente registrados.

Na ocasião da apresentação dos documentos para habilitação, esta Comissão Permanente de Licitação entendeu que o ato constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada por Transformação de Sociedade Limitada apresentado pela empresa recorrente (doc. de fls. 557 à 560) não atenderia ao disposto Edital e que seria necessário o ato consolidado.

Entretanto, após aprofundada apreciação da matéria, conclui-se que não cabe consolidação ao contrato inicial de constituição de uma empresa que foi transformada de Empresa Limitada (Ltda.) em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

Esse parágrafo final torna toda nossa explicação apresentada em sede de recurso mais clara, não existe a consolidação, visto que teve uma transformação empresarial, que no caso seria um outro ente jurídico, a EIRELI.

Abaixo o prosseguimento da decisão que segue em Anexo, nela há uma mudança de postura, reconhecendo o posicionamento apontado com base em LEI e não em "achismos", para HABILITAR essa mesma empresa que ora faz esse Pedido de Reconsideração:

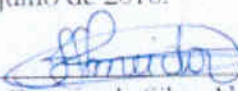
De forma que a documentação apresentada pela recorrente atende ao disposto no item 4.2.1.2 do Edital, que estabelece que o contrato que deverá ser apresentado é o que se encontra em vigor.

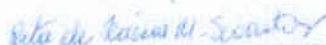
Assim, uma vez demonstrado o atendimento às exigências do Edital concernente às condições de habilitação e inexistente qualquer comprometimento à impessoalidade, à isonomia ou à objetividade do julgamento, evidente se mostra o grau de segurança para este ente fazendário atinente à aptidão da recorrente para a sua habilitação.


Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Apuiarés decide por **conhecer** o RECURSO apresentado por PADRE CÍCERO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI, eis que reúne os requisitos formais para tanto, para, no mérito, **dar-lhe provimento** e, por conseguinte, deferir a **habilitação** da referida empresa na Tomada de Preço n. 2018.06.08.01-TP-SEINFRA.

Junte-se aos autos do processo licitatório e publique-se.

Apuiarés/CE, 24 de julho de 2018.


Francisca Geanny da Silva Almeida
Presidente CPL


Rita de Kácia Marques dos Santos
Membro CPL


Maria de Jesus Chagas Câmara
Membro CPL

Como podem notar, a **Reconsideração é algo legítimo e que deve ser exercido pela Administração Pública, pois estará de acordo com o princípio da legalidade, a quem lhe deve as honras em todos os seus atos.**

Reforçamos a documentação apresentada como sendo a pedida pelo Edital, não devendo falar em outros atos desta empresa e que, em caso de não acatamento do Pedido de Reconsideração e sua Habilitação no certame licitatório, a questão será judicializada.

Ressaltamos também que a sua INABILITAÇÃO também fere a própria decisão quando diz que: *“nessa toada, acrescente-se que a licitação refere-se, ainda, pelo PRINCÍPIO DA AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE EM PROL DA OBTENÇÃO DA MELHOR PROPOSTA EXISTENTE NO MERCADO [...]”*

Gostaria de saber que ampliação é essa desse princípio da competitividade em busca de uma melhor proposta, quando só existe UMA EMPRESA competindo?

Em conjunto com o Recurso e esse Pedido de Reconsideração, por ser medida de mais salutar justiça e em conformidade com os princípios da Administração Pública, a Comissão deverá reconsiderar sua decisão para HABILITAR a empresa que ora pede.

Lembrando que, por ser um novo ente jurídico personificado e não sendo sociedade, (EIRELI), não possui vinculação com a sua antiga LTDA, o que lhe impediria de apresentar qualquer outra documentação, ou seja, a partir do momento em que houve a mudança para EIRELI, nesse instante um novo ente surgiu, uma nova pessoa de direito privado, não possuindo mais vínculos com a Sociedade LTDA anterior, esta já não mais existe, somente AQUELA.

4 - DO PEDIDO

Dessa forma, decorrente de tudo o que foi exposto, **requer a RECONSIDERAÇÃO da decisão da Comissão de Licitação que INABILITOU A RECORRENTE para que esta seja HABILITADA para concorrer a presente Licitação, posto que o Ato Constitutivo apresentado é o documento inaugural da empresa, não devendo falar em Contratos Sociais e Aditivos passados.** Nesse ínterim deverá ser aceita a documentação apresentada, visto que está em conformidade legal e com o item 4.2.1.2 do Edital de Convocação da Licitação.

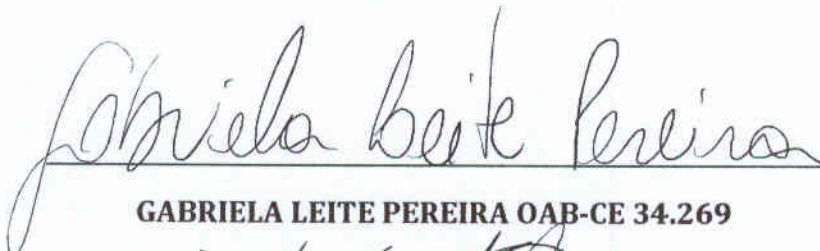
Outrossim, lastreada nas razões recursais, **requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.**

Nesses termos,

Pede deferimento.

Itarema, 8 de Julho de 2018.

PADRE CÍCERO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI


GABRIELA LEITE PEREIRA OAB-CE 34.269


CAIO AMORA OAB-CE 34.270